

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11020.000874/94-44
Recurso nº : 104-119.063
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELOIK NIENOW
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.122

NORMAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO – Não deve ser conhecido no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais o Recurso Especial que deixa de demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida mediante a apresentação de julgamento proferido no âmbito de outras Câmaras.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº : 104-119.063
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELOIK NIENOW

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, oferece Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-17.828, prolatado em 23.01.2001 (fls. 280-291). O julgado está ementado nos termos seguintes:

IRPF - ARBITRAMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO - SINDUSCON - Legítimo o arbitramento quando o contribuinte não logra comprovar a efetividade do dispêndio da obra. Cabível, entretanto, a redução do índice adotado em face da característica e material alocado na construção.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - Logrando o sujeito passivo a comprovação de receita da atividade rural, através de documentação idônea, o valor deve ser aceito como "recurso" no fluxo de caixa para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso parcialmente provido.

Verifica-se relatado que o sujeito passivo em sua defesa inicial contestou tão-somente a exigência baseada no acréscimo patrimonial a descoberto por utilizado o parâmetro CUB para arbitrar o custo de construção, ao tempo que solicitou a inclusão de rendimentos rurais como origem de recursos.

No voto, a I. Conselheira relatora conclui ser cabível o arbitramento ajustando os índices, "partindo de 0,5% para o sub-solo, e aplicando 0,6% e 0,8% para o pavimento superior, considerando, para tanto, que o contribuinte 'pode' ter tido uma redução aproximada de 30% no 1º pavimento, conforme reconhecido pelo técnico responsável".

Na matéria relativa a rendimento provenientes da atividade rural foram acolhidos aqueles relativos aos anos-base 1990 e 1991, ao tempo, por solicitado pelo recorrente, aceita a metodologia de divisão por 12 para os fins de alocação nos respectivos fluxos de caixa na apuração da variação patrimonial.



No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional, com relação aos fatos, destaca que foi imputado ao recorrido o IRPF no valor de pouco mais de 16.000 Ufir tendo em vista “rendimentos sem vínculo empregatício. Como o recorrido não logrou demonstrar os reais e efetivos custos de produção, o Fisco lançou por arbitramento tendo em vista as tabelas do SINDUSCON, considerando, então, vários índices CUM/m2.” Foram estes índices modificados pela Quarta Câmara.

A divergência na interpretação da legislação foi notada pelo recorrente em face do Acórdão nº 102-43-871, ementa a seguir:

IRPF – ARBITRAMENTO – SINDUSCON – O arbitramento dos valores despendidos na construção com base na tabela do Sinduscon, faz-se necessário quando o contribuinte não consegue comprovar o custo da construção através de documentos hábeis e idôneos. (destaque posto pelo recorrente)

O Recurso da Fazenda galgou seguimento em sede de Agravo, cujo Despacho Presi nº 105-0.114/02, considerou o dissídio jurisprudencial caracterizado sob a seguinte justificativa: (i) nos dois processos, os índices foram questionadas; (ii) neste, o Colegiado decidiu ajustá-lo a favor do contribuinte; (iii) no outro, resolveu mantê-los inalterados por favorecerem a Fazenda Nacional.

A I. Presidente da Câmara Recorrida havia negado seguimento porque no Acórdão no recorrido “havia provas suficientes para o colegiado concluir pela redução do índice utilizado na construção do 1º pavimento, mantendo-se, entretanto, o arbitramento com base nas tabelas do SINDUSCON”. (destaque-se)

No “acórdão dito divergente, tem-se tão-somente a notícia de que o arbitramento do custo de construção, com base em índices de construção civil aplicados pelo SINDUSCON é legítimo, afirmando-se que as provas trazidas pelo sujeito passivo não eram suficientes para descaracterizar o arbitramento. Entretanto, não se faz qualquer afirmação de não ser cabível a redução de índice, até porque não foi relatado, ou seja, não prequestionado no Acórdão dito paradigma”. (destaque-se)

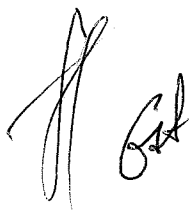
Submetidos à ciência do contribuinte o Acórdão nº 104-17.828, o Recurso Especial, os Despachos PRESI 105-0.114/2 e CSRF/341/2003 (fl.322) são apresentadas as



Processo nº: 11020.000874/94-44
Acórdão nº : CSRF/04-00.122

contra-razões no sentido de negar seguimento ao Recurso Especial, não se pronunciando quanto ao Acórdão na parte que não lhe vaforável.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

A tempestividade do Recurso Especial, bem como o Agravo, foi atestada quando do exame de ambos. Acerca do seguimento a esta Câmara Superior há que se considerar os termos do Regimento dos Conselhos de Contribuintes estabelece, *verbis*:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

...
II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

...
Art. 33 (...)

...
§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovado-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdão serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 10/09/2002)

Acerca do tema divergência, oportuna a lição de CABRAL, Antônio da Silva, *in* Processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Saraiva, 1993,p. 452-454, *verbis*:

O que se entendo por divergência? Consiste em se interpretar de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais ou, pelo menos, semelhantes, já que um fato da vida jamais é igual a outro fato.(...) A divergência se baseia no princípio de que a verdade só pode ser uma. Logo, se para o mesmo fato são dadas interpretações diversas na aplicação da norma, significa que uma dessas interpretações não é a verdadeira.

...
A divergência é sempre no tocante à questão de direito e nunca em relação à questão do fato. É evidente que se os fatos forem diversos a interpretação na norma não pode ser divergente.

...



(...) percebe-se que a divergência exige a prova da existência de interpretações diversas a respeito da mesma norma a ser aplicada ao mesmo caso e que essas interpretações pertençam a Câmara diversas (...). (...) a matéria de fato e a matéria do acórdão paradigma (acórdão apontado como divergente) devem ser iguais. Sendo os fatos desiguais não há como se invocar a divergência.

A divergência entre as Câmaras, para que se concretize, deve respeitar à interpretação de mesma lei tributária aplicada a mesmo ou semelhante fato jurídico-tributário, segundo o entendimento doutrinário.

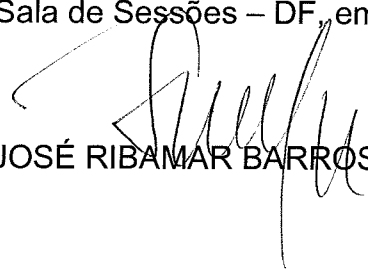
No caso presente, o seguimento do Recurso da Fazenda teve por justificativa que (i) nos dois processos, os índices foram questionados; (ii) neste, o Colegiado decidiu ajusta-los a favor do contribuinte; (iii) no outro, resolveu mantê-los inalterados por favorecendo a Fazenda Nacional.

Verifica-se que a recorrente não informou qual a lei tributária que ambas as Câmaras *proladoras* dos Acórdãos, recorrido e paradigma, em face do mesmo fato, interpretaram divergentemente. O que se verifica em ambos os julgamentos é que a norma tributária que reconhece válida a utilização de índices do SINDUSCOM foi interpretada convergentemente. Nos dois Acórdão os membros da Segunda e Quarta Câmaras reconheceram aplicáveis tais índices.

Por outro lado, não é o fato de ser vencedor na lide o contribuinte ou a Fazenda que vai gerar a divergência. Na situação presente, o que se verifica é que no julgado recorrido, em face dos elementos probantes a Câmara decidiu por alterar os índices em favor do contribuinte; no julgado foi proferido em favor da Fazenda Nacional.

Do exposto, considero que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não atende aos requisitos regimentais, pelo que voto por NÃO CONHECÊ-LO.

Sala de Sessões – DF, em 22 de setembro de 1005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

